



TRESC
Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 30513

PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 1522-02.2014.6.24.0000 - CLASSE 25 - ELEIÇÕES 2014

Relator: Juiz **Alcides Vettorazzi**

Requerente: Juliana Costa Torralba

- PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2014 - CANDIDATO.

- DOAÇÃO DO COMITÊ FINANCEIRO ÚNICO DECLARADA PELA CANDIDATA, PORÉM NÃO REGISTRADA PELO COMITÊ DOADOR NA RESPECTIVA PRESTAÇÃO DE CONTAS - COMPROVAÇÃO DA DOAÇÃO POR MEIO DE DOCUMENTOS - FALHA AFASTADA.

A não contabilização nas contas do comitê doador da doação realizada à candidata não enseja a desaprovação das contas desta, sobretudo quando a doação restou devidamente comprovada pelo recibo eleitoral assinado pelo representante do comitê doador e pela nota fiscal eletrônica emitida na aquisição do recurso doado.

- OMISSÃO DE DOAÇÃO NA PRIMEIRA E/OU SEGUNDA PRESTAÇÃO PARCIAL DAS CONTAS - IRREGULARIDADE QUE NÃO MOTIVA A DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS - ANOTAÇÃO DE RESSALVA.

Conforme entendimento reiterado deste Tribunal, a omissão, nas prestações de contas parciais, de receitas e despesas já realizadas não ocasiona a desaprovação das contas, mas apenas a aposição de ressalva, desde que, como no caso concreto, não evidencie a existência de má-fé nem caracterize irregularidade mais grave. Precedente: Acórdão n. 30.273, de 26/11/2014, Relator Juiz Sérgio Roberto Baasch Luz.

- AUSÊNCIA DE CONTABILIZAÇÃO, NAS CONTAS, DE DOAÇÕES ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO CONSISTENTES EM SERVIÇOS PRESTADOS POR CONTADOR E POR ADVOGADO - SERVIÇOS QUE NÃO SE DESTINAM À PROMOÇÃO DA CANDIDATURA - IRREGULARIDADE QUE NÃO SUBSISTE.

Os serviços prestados tanto por advogado quanto por contador ao candidato não necessitam ser contabilizados nas contas de campanha porque não se destinam à promoção da candidatura, razão pela qual a irregularidade não subsiste. Precedentes: Acórdão n. 28.744, de 02/10/2013, Relator Juiz Ivori da Silva Scheffer; e Acórdão n. 28.267, de 09/09/2013, Relator Juiz Hélio do Valle Pereira.



TRESC
Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 1522-02.2014.6.24.0000 - CLASSE 25 - ELEIÇÕES 2014

- NÃO APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS NA SUA FORMA DEFINITIVA - DOCUMENTOS QUE PERMITEM AFERIR A MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DA CANDIDATA - FALHA RELEVADA.

A não apresentação dos extratos bancários em sua forma definitiva deve ser relevada quando os extratos constantes dos autos contemplarem todo o período de campanha eleitoral, permitindo analisar a regularidade da movimentação financeira do candidato.

Vistos, etc.,

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em aprovar com ressalva as contas, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 30 de março de 2015.

Juiz ALCIDÉS VETTORAZZI
Relator



TRESC
Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina
**PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 1522-02.2014.6.24.0000 - CLASSE 25 - ELEIÇÕES
2014**

R E L A T Ó R I O

A candidata a Deputada Federal Juliana Costa Torralba prestou suas contas relativas às Eleições 2014 eletronicamente e por meio dos documentos das fls. 7-10.

Publicado o edital (fl. 13-v), não houve impugnação à prestação de contas em exame (fl. 15).

Após analisá-la, a Coordenadoria de Controle Interno (COCIN) emitiu o relatório preliminar das fls. 17-18, solicitando a realização de diligências. Intimada, a candidata apresentou manifestação (fls. 22-23), acompanhada de documentos (fls. 24-27 e 30-32). Após reexame dos autos, a unidade técnica opinou pela desaprovação das contas (fls. 35-38).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela aprovação com ressalva das contas (fls. 40-41).

É o relatório.

V O T O

O SENHOR JUIZ ALCIDES VETTORAZZI (Relator):

O relatório conclusivo da Coordenadoria de Controle Interno (COCIN) apontou, em relação às contas da mencionada candidata, **quatro irregularidades**, que justificariam a **desaprovação das contas**.

Passo a analisar cada uma delas.

1. Doação realizada pelo Comitê Financeiro Único do PSOL declarada pela candidata, porém não registrada pelo Comitê doador na respectiva prestação de contas (item 1 do relatório conclusivo das fls. 35-38):

A candidata declarou eletronicamente no "Relatório de Receitas Estimáveis em Dinheiro" ter recebido, na forma de rateio, do Comitê Financeiro Único do PSOL, recurso estimável em dinheiro consistente em publicidade por material impresso (impressão de 5.000 santinhos para a campanha da candidata), no valor de R\$ 114,50.

A unidade técnica, contudo, apontou que a referida doação não foi informada na prestação de contas do Comitê doador.

A irregularidade em questão, todavia, deve ser afastada, isso porque a candidata juntou a nota fiscal eletrônica (emitida em nome do Comitê do PSOL e na qual consta também o nome da candidata) referente à aquisição dos santinhos (fl. 26), bem como o recibo eleitoral, emitido para arrecadar o recurso (fl. 27), assinado



TRESC
Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 1522-02.2014.6.24.0000 - CLASSE 25 - ELEIÇÕES 2014

pelo Comitê doador.

Conclui-se, assim, que a irregularidade ocorreu nas contas do doador, devendo, por isso, ser esclarecida pelo Comitê na sua prestação de contas.

Este Tribunal, a propósito, já decidiu:

- RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO.

Despesas com advogado não configuram gastos de campanha, porquanto não se destinam à promoção da candidatura, mas, sim, à defesa do candidato em processo judicial.

- Não acarreta a desaprovação das contas a formalização, após a data da realização do pleito, de doações de bens estimáveis em dinheiro provenientes do comitê financeiro que, pela natureza da despesa, permitam concluir que foram contratadas durante o período eleitoral.

- Constituem falhas meramente formais a ausência de contabilização de receita de valor ínfimo que transitou pela conta bancária de campanha e a divergência, em razão do mesmo valor, entre a arrecadação declarada no relatório parcial de prestação de contas e a contabilidade final.

- **A ausência de contabilização, pelo comitê financeiro doador, não enseja a desaprovação das contas do candidato, mormente quando as doações estão comprovadas por recibos eleitorais e outros documentos fiscais que as legitimem.**

(Acórdão n. 28.744, de 02/10/2013, Relator Juiz Ivorí da Silva Scheffer - original sem grifos).

No mesmo sentido, o Acórdão n. 25.727 de 25/05/2011, cujo Relator foi o Juiz Rafael de Assis Horn.

Dessa forma, considero sanada a irregularidade.

2. Ausência de registro de doação na primeira e/ou segunda prestação de contas parcial da campanha, conforme especificado pela unidade técnica no quadro a seguir transcrito (item 2 do relatório conclusivo das fls. 35-38):

DIVERGÊNCIAS ENTRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL E A PRIMEIRA E A SEGUNDA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL			
Data	Doador	Recibo Eleitoral	Valor (R\$)
31/07/2014	Comitê Financeiro Único	050200600000SC00001	114,50

A doação não foi, de fato, anotada na primeira e/ou na segunda parcial das contas, embora já realizada quando do encaminhamento dos relatórios à Justiça



TRESC
Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina
PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 1522-02.2014.6.24.0000 - CLASSE 25 - ELEIÇÕES
2014
Eleitoral.

A Resolução TSE n. 23.406/2014 considera grave essa irregularidade, conforme se extrai da leitura dos §§ 1º e 2º do referido artigo:

Art. 36. Os candidatos e os diretórios nacional e estaduais dos partidos políticos são obrigados a entregar à Justiça Eleitoral, no período de 28 de julho a 2 de agosto e de 28 de agosto a 2 de setembro, as prestações de contas parciais, com a discriminação dos recursos em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para financiamento da campanha eleitoral e dos gastos que realizaram, detalhando doadores e fornecedores, as quais serão divulgadas pela Justiça Eleitoral na internet nos dias 6 de agosto e 6 de setembro, respectivamente (Lei nº 9.504/97, art. 28, § 4º, e Lei nº 12.527/2011).

§ 1º A ausência de prestação de contas parcial caracteriza grave omissão de informação, que poderá repercutir na regularidade das contas finais.

§ 2º A prestação de contas parcial que não corresponda à efetiva movimentação de recursos ocorrida até a data da sua entrega, caracteriza infração grave, a ser apurada no momento do julgamento da prestação de contas final.

(...) (original sem grifos)

De fato, com o aperfeiçoamento dos métodos adotados pela Justiça Eleitoral para fiscalizar a arrecadação e a aplicação de recursos em campanha, que, de acordo com o disposto no art. 66 da Resolução TSE n. 23.406/2014, pode ser exercida durante todo o processo eleitoral, as prestações de contas parciais ganham maior relevo, para além do objetivo inicial da exigência desses relatórios, que era dar transparência às contas de campanha, principalmente revelando seus doadores, a fim de munir os eleitores de mais um instrumento de informação para auxiliar na escolha dos seus representantes.

No entanto, em eleições anteriores, este Tribunal não considerava grave a omissão ou mesmo a divergência entre as informações prestadas nas parciais e os registros da prestação de contas final, tratando-as como mera questão formal. Transcrevo ementas de dois julgados que exemplificam esse entendimento:

- RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO.

- Despesas com advogado não configuram gastos de campanha, porquanto não se destinam à promoção da candidatura, mas, sim, à defesa do candidato em processo judicial.

- Não acarreta a desaprovação das contas a formalização, após a data da realização do pleito, de doações de bens estimáveis em dinheiro provenientes do comitê financeiro que, pela natureza da despesa, permitam concluir que foram contratadas durante o período eleitoral.



TRESC
Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 1522-02.2014.6.24.0000 - CLASSE 25 - ELEIÇÕES 2014

- **Constituem falhas meramente formais a ausência de contabilização de receita de valor ínfimo que transitou pela conta bancária de campanha e a divergência, em razão do mesmo valor, entre a arrecadação declarada no relatório parcial de prestação de contas e a contabilidade final.**

- A ausência de contabilização, pelo comitê financeiro doador, não enseja a desaprovação das contas do candidato, mormente quando as doações estão comprovadas por recibos eleitorais e outros documentos fiscais que as legitimem.

(Acórdão n. 28.744, de 02/10/2013, Relator Juiz Ivorí Luis da Silva Scheffer - original sem grifos).

- **ELEIÇÕES 2010 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO FEDERAL - ATRASO NA ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS - IMPROPRIEDADE DE NATUREZA FORMAL - RECEBIMENTO DE DOAÇÃO DE BEM ESTIMÁVEL NÃO PROVENIENTE DA ATIVIDADE ECONÔMICA DO DOADOR - EXCESSO DO PODER REGULAMENTAR - DESNECESSIDADE DE TRÂNSITO BANCÁRIO POR NÃO SE TRATAR DE ARRECADAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS - DIVERGÊNCIA DE INFORMAÇÕES ENTRE PRESTAÇÕES DE CONTAS PARCIAL E FINAL - MERO EQUÍVOCO NA CLASSIFICAÇÃO CONTÁBIL DAS DESPESAS - OMISSÃO DE DESPESA DETECTADA EM PROCEDIMENTO DE CIRCULARIZAÇÃO - CHEQUES UTILIZADOS PARA PAGAMENTO DE DESPESAS DEVOLVIDOS POR AUSÊNCIA DE FUNDOS - GASTOS PAGOS COM A EMISSÃO DE OUTROS CHEQUES, DEVIDAMENTE COMPENSADOS - EXISTÊNCIA DE CHEQUE DEVOLVIDO SEM SUBSTITUIÇÃO - VALORES INEXPRESSIVOS - FALHAS SEM CAPACIDADE DE COMPROMETER A REGULARIDADE DAS CONTAS - APROVAÇÃO COM RESSALVAS.**

(Acórdão n. 26.112, de 20/06/2011, Relator Juiz Irineu João da Silva - original sem grifos).

Diante da posição reiteradamente externada por este Tribunal, sem descuidar da nova função atribuída pela norma regulamentar às prestações de contas parciais, a Corte entendeu, em diversos processos recentemente julgados, que essa omissão, quando não evidenciada a má-fé ou quando não demonstrada irregularidade mais grave dela decorrente, não é suficiente para ensejar a desaprovação das contas, merecendo apenas **a anotação da ressalva**. Transcrevo a ementa do julgado citado:

- **ELEIÇÕES 2014 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - CANDIDATO ELEITO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL - AUSÊNCIA DE DESPESAS E GASTOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL - REGISTRO DE TODA A MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DE CAMPANHA NAS INFORMAÇÕES FINAIS PRESTADAS A JUSTIÇA ELEITORAL - IMPROPRIEDADE DE NATUREZA MERAMENTE FORMAL, SEM GRAVIDADE PARA JUSTIFICAR A REJEIÇÃO - IDENTIFICAÇÃO DE DESPESAS SEM REGISTRO A PARTIR DO CONFRONTO DE INFORMAÇÕES COM A BASE DE DADOS DA**



TRESC
Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 1522-02.2014.6.24.0000 - CLASSE 25 - ELEIÇÕES 2014

FAZENDA PÚBLICA - NOTAS FISCAIS POSTERIORMENTE CANCELADAS - PROCEDIMENTO AUTORIZADO PELA LEGISLAÇÃO - OMISSÃO DEVIDAMENTE REGULARIZADA - SUPOSTOS DEPÓSITOS EM DINHEIRO SEM INDICAÇÃO DO CPF DO DOADOR - DOAÇÕES REALIZADAS MEDIANTE CHEQUES NOMINAIS E CRUZADOS - ORIGEM DA RECEITA IDENTIFICADA CONFORME EXIGE A LEGISLAÇÃO - IRREGULARIDADE INEXISTENTE - APROVAÇÃO COM RESSALVA.

A ausência ou imperfeição da prestação de contas parcial constitui irregularidade meramente formal, especialmente quando todas as receitas arrecadadas e as despesas realizadas são devidamente registradas na contabilidade final apresentada à Justiça Eleitoral, inexistindo, assim, a demonstração de efetivo prejuízo ao exercício da fiscalização contábil sobre a movimentação financeira de campanha.

(Acórdão n. 30.273, de 26/11/2014, Relator Juiz Sérgio Roberto Baasch Luz - original sem grifos).

Cito, a respeito dessa irregularidade, trecho do voto proferido no Tribunal Superior Eleitoral, em 10/12/2014, pelo Ministro Gilmar Mendes, Relator da Prestação de Contas n. 976-13.2014.6.00.0000, referente às contas da candidata reeleita à Presidência da República:

Todavia, conquanto a resolução do Tribunal Superior Eleitoral tenha qualificado como grave a circunstância de a prestação de contas parcial não refletir a efetiva movimentação de campanha, entendo que, em um juízo de ponderação, essa postura mais rigorosa e correta da Justiça Eleitoral deve ser aplicada nos pleitos futuros, permitindo amplo debate pelos atores do processo eleitoral durante as audiências públicas para as eleições de 2016, pois o Tribunal Superior Eleitoral tem aprovado com ressalvas quando as irregularidades são formais.

De fato, o Tribunal Superior Eleitoral tem entendido que “a existência de irregularidade formal enseja a aprovação das contas com ressalvas” (AgRREspe nº 394-40/RO, rel. Min. Henrique Neves da Silva, julgado em 2.10.2013).

Da mesma forma a Pet nº 1.612/DF, rel. Min. Felix Fischer, julgada em 30.3.2010:

[...] é assente nesta c. Corte que a existência de irregularidades formais enseja a aprovação das contas com ressalvas (PET nºs 1.465/DF, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJe de 21.5.2009; 1.009/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 13.3.2006; 1.006/SP, Rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 22.9.2004; 812/RJ, Rel. Min. Luiz Carlos Madeira, DJ de 4.10.2004). Na espécie, o partido requerente incorreu em impropriedade de natureza formal, de cunho técnico, que examinada em conjunto não compromete a integridade e a transparência da prestação de contas, à inteligência do art. 27, II, da Resolução-TSE nº 21.841/2004.

Portanto, conforme venho sustentando no Supremo Tribunal Federal, especificamente no julgamento do RE nº 637.485/RJ, de minha relatoria,



TRESC
Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 1522-02.2014.6.24.0000 - CLASSE 25 - ELEIÇÕES 2014

que envolvia a questão do prefeito itinerante, as mudanças radicais na interpretação da Constituição e da legislação eleitoral devem ser acompanhadas da devida e cuidadosa reflexão sobre suas consequências, tendo em vista o postulado da segurança jurídica. Não só a Corte Constitucional, mas também o Tribunal que exerce o papel de órgão de cúpula da Justiça Eleitoral devem adotar tais cautelas por ocasião das chamadas viragens jurisprudenciais na interpretação dos preceitos constitucionais que dizem respeito aos direitos políticos e ao processo eleitoral.

Não se pode desconsiderar o peculiar caráter normativo dos atos judiciais emanados do Tribunal Superior Eleitoral que regem todo o processo eleitoral. Mudanças na jurisprudência eleitoral têm efeitos normativos diretos sobre os pleitos eleitorais, com sérias repercussões, portanto, sobre os direitos fundamentais de cidadãos (eleitores e candidatos) e partidos políticos. No âmbito eleitoral, a segurança jurídica assume a face de princípio da confiança para proteger a estabilização das expectativas de todos aqueles que de alguma forma participam dos prélios eleitorais.

A importância fundamental do princípio da segurança jurídica, para o regular transcurso dos processos eleitorais, está plasmada no princípio da anterioridade eleitoral, positivado no art. 16 da Constituição, evitando que mudanças jurisprudenciais ocorridas após a eleição, como no caso dos autos, possam ter imediata aplicação, sob pena de criar uma situação absolutamente casuística, pois o novo entendimento é formulado pela Justiça Eleitoral em momento em que está ciente do resultado das urnas.

Nessa linha, em recente julgado sobre a necessária compreensão da segurança jurídica, o Tribunal Superior Eleitoral assentou que “o entendimento do TSE firmado nas eleições de 2010 no sentido de que fato superveniente que afaste a inelegibilidade, como uma medida liminar, poderia ser apreciado a qualquer tempo, desde que não exaurida a jurisdição, não pode sofrer alteração jurisprudencial após o resultado de eleição seguinte, sugerindo indevido casuismo” (ED-AgR-REspe nº 458-86/GO, de minha relatoria, julgados em 20.5.2014).

(original sem grifos)

O Tribunal Superior Eleitoral entendeu, nos estritos termos do voto do Relator, que a irregularidade merecia, nestas eleições, apenas a oposição de ressalva, igual posicionamento adotado por esta Corte no precedente antes citado e em diversos julgamentos que a ele se seguiram.

Assim sendo, no caso concreto, a irregularidade em questão impõe somente a anotação de ressalva nas contas de campanha da candidata.

3. Ausência de registro das doações estimáveis em dinheiro referentes



TRESC
Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 1522-02.2014.6.24.0000 - CLASSE 25 - ELEIÇÕES 2014

aos serviços prestados pelo advogado e pelo contador, bem como de emissão dos correspondentes recibos eleitorais (item 3 do relatório conclusivo das fls. 35-38):

Instada pela unidade técnica a se manifestar sobre a contratação de advogado e contador na campanha, a candidata apresentou os "termos de doação" das fls. 24 e 25, nos quais os referidos profissionais declaram doação estimável em dinheiro em favor da candidata na forma de prestação de serviço.

A unidade técnica, contudo, consignou no relatório conclusivo que a candidata não providenciou o registro de tais doações nas contas, nem emitiu os correspondentes recibos eleitorais conforme determina o art. 10 da Resolução TSE n. 23.406/2014.

Muito embora a manifestação da unidade técnica, este Tribunal já decidiu que os serviços prestados tanto por advogado quanto por contador não necessitam ser contabilizados nas contas de campanha porque não se destinam à promoção da candidatura.

Cito, nessa linha, os seguintes precedentes:

- RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO.

- **Despesas com advogado não configuram gastos de campanha, porquanto não se destinam à promoção da candidatura, mas, sim, à defesa do candidato em processo judicial.**

- Não acarreta a desaprovação das contas a formalização, após a data da realização do pleito, de doações de bens estimáveis em dinheiro provenientes do comitê financeiro que, pela natureza da despesa, permitam concluir que foram contratadas durante o período eleitoral.

- Constituem falhas meramente formais a ausência de contabilização de receita de valor ínfimo que transitou pela conta bancária de campanha e a divergência, em razão do mesmo valor, entre a arrecadação declarada no relatório parcial de prestação de contas e a contabilidade final.

- A ausência de contabilização, pelo comitê financeiro doador, não enseja a desaprovação das contas do candidato, mormente quando as doações estão comprovadas por recibos eleitorais e outros documentos fiscais que as legitimem.

(Acórdão n. 28.744, de 02/10/2013, Relator Juiz Ivorí da Silva Scheffer - original sem grifos).

RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - COMITÊ FINANCEIRO E DIRETÓRIO MUNICIPAL DE PARTIDO - DESAPROVAÇÃO - NÃO APRESENTAÇÃO DE ALGUMAS PEÇAS, QUE FORAM TRAZIDAS EM GRAU DE RECURSO - POSSIBILIDADE - INTERPRETAÇÃO DO ART. 266 DO CÓDIGO ELEITORAL - SANEAMENTO DAS OMISSÕES.



TRESC
Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 1522-02.2014.6.24.0000 - CLASSE 25 - ELEIÇÕES 2014

FALTA DE REGISTRO ACERCA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS E POR CONTADOR QUE ADMINISTROU A CONTABILIDADE - GASTOS QUE NÃO SÃO CONSIDERADOS DESPESAS DE CAMPANHA - PROVIMENTO DO RECURSO PARA APROVAR AS CONTAS.

(Acórdão n. 28.267, de 09/09/2013, Relator Juiz Hélio do Valle Pereira - original sem grifos).

- RECURSO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2012 - COMITÊ FINANCEIRO - DESAPROVAÇÃO.

- AUSÊNCIA DE REGISTRO DE DESPESAS COM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SERVIÇO QUE NÃO SE DESTINA À PROMOÇÃO DE CAMPANHA - NÃO CONFIGURAÇÃO DE GASTO ELEITORAL - AUSÊNCIA DE REGISTRO DE DESPESAS COM A CONTRATAÇÃO DE PRESTADOR DE SERVIÇO CONTÁBIL - INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE - PRECEDENTE.

"Despesas com honorários advocatícios não são compreendidas em gasto eleitoral, pois a contratação de advogado não visa a promoção de campanha eleitoral, mas a defesa em processo judicial, motivo por que não precisam ser declaradas na prestação de contas" (TRE/PR AC. N. . 37.234, de 30.7.2009, Rel. Desa Regina Afonso Portes].

- NÃO APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS EM SUA FORMA DEFINITIVA - POSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DA AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA - APRESENTAÇÃO DE FORMULÁRIOS ZERADOS - AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO A RESPEITO DE DOAÇÕES OU DE DESPESAS EFETUADAS EM NOME DO COMITÊ FINANCEIRO - PRECEDENTE - PROVIMENTO - APROVAÇÃO DAS CONTAS.

(Acórdão n. 28.537, de 26/08/2013, Relator Juíza Bárbara Lebarbenchon Moura Thomaselli - original sem grifos).

No mesmo sentido, o Acórdão n. 30.465, de 11/03/2015, com voto da minha relatoria.

Destarte, afasto a irregularidade em epígrafe.

4. Não apresentação dos extratos bancários da conta de campanha na forma definitiva, em desacordo com o disposto no art. 40, II, "a", da Resolução TSE n. 23.406/2014 (item 4 do relatório conclusivo das fls. 35-38):

Os extratos bancários apresentados pela candidata (fl. 9), como bem consignado pela unidade técnica, não foram apresentados na sua forma definitiva.

A falha, contudo, pode ser relevada, pois os extratos trazidos aos autos permitem aferir a ausência de movimentação financeira durante toda a campanha,



TRESC
Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 1522-02.2014.6.24.0000 - CLASSE 25 - ELEIÇÕES 2014

de acordo com o que foi registrado na prestação de contas.

Cumpre ressaltar que este Tribunal já decidiu relevar a irregularidade em questão, conforme o julgado a seguir transcrito:

- ELEIÇÕES 2014 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO - DEPUTADO ESTADUAL - **NÃO APRESENTAÇÃO DO EXTRATO BANCÁRIO RELATIVO AO MÊS DE OUTUBRO EM SUA FORMA DEFINITIVA - IMPROPRIEDADE RELEVADA** - AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO CPF E OU CNPJ EM TRANSFERÊNCIAS REGISTRADAS NOS EXTRATOS BANCÁRIOS - POSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DOS DOADORES POR MEIO DOS DOCUMENTOS CONSTANTES DA PRESTAÇÃO DE CONTAS - OMISSÃO DE DOAÇÕES E DESPESAS NA PRIMEIRA E NA SEGUNDA PARCIAIS - DOCUMENTOS FISCAIS SEM O REGISTRO DO CNPJ DE CAMPANHA - BOA-FÉ - FALHAS QUE NÃO ENSEJAM A DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS - APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

(Acórdão n. 30.339, de 10/12/2014, Relator Juiz Vilson Fontana - original sem grifos).

No mesmo sentido, cito o Acórdão n. 30.459, de 09/03/2015, do qual fui Relator.

Portanto, nenhum prejuízo ao exame técnico e à confiabilidade das contas configura-se, razão pela qual, no meu entendimento, a irregularidade deve ser relevada, não ensejando sequer a aposição de ressalva à aprovação das contas.

Em conclusão, as contas devem ser aprovadas com a ressalva relativa ao item 2.

Ante o exposto, voto pela aprovação com ressalva das contas de Juliana Costa Torralba.

É o voto.



TRESC
Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1522-02.2014.6.24.0000 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - DEPUTADO FEDERAL - ELEIÇÕES - (2014) - 1ª PARCIAL - 2ª PARCIAL - FINAL
RELATOR: JUIZ ALCIDES VETTORAZZI

REQUERENTE(S): JULIANA COSTA TORRALBA
ADVOGADO(S): RODRIGO ALESSANDRO SARTOTI

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ SÉRGIO ROBERTO BAASCH LUZ

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: ANDRÉ STEFANI BERTUOL

Decisão: à unanimidade, aprovar com ressalvas as contas de campanha da requerente, nos termos do voto do Relator. Foi assinado o Acórdão n. 30513. Presentes os Juízes Sérgio Roberto Baasch Luz, Vanderlei Romer, Rodrigo Brisighelli Salles, Hélio do Valle Pereira, Fernando Vieira Luiz, Bárbara Lebarbenchon Moura Thomaselli e Alcides Vettorazzi.

SESSÃO DE 30.03.2015.

REMESSA

Aos ____ dias do mês de _____ de 2015 faço a remessa destes autos para a Coordenadoria de Registro e Informações e Processuais - CRIP. Eu, _____, Coordenador de Sessões, lavrei o presente termo.

RECEBIMENTO

Aos ____ dias do mês de _____ de 2015 foram-me entregues estes autos. Eu, _____, Coordenadora de Registro e Informações Processuais, lavrei o presente termo.